

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2020

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para proporcionar tarifas reduzidas para o envio de objetos postais às pessoas presas custodiadas em qualquer parte do território nacional.

**Autor:** Deputado AROLDO MARTINS

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2020, de autoria do deputado Aroldo Martins, altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para estabelecer tarifas reduzidas para o envio de objetos postais às pessoas presas custodiadas em qualquer parte do território nacional.

A alteração é promovida no art. 33 da Lei nº 6.538/78, a fim de dispor que, na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", serão levados em consideração a natureza, o âmbito, o tratamento, as políticas sociais e as demais condições de prestação dos serviços.

O novo § 3º deste art. 33 determina que o envio, por familiares, de objetos postais a pessoa presa, brasileira ou estrangeira, custodiada em qualquer parte do território nacional, terá tarifas e preços reduzidos. Já o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que as tarifas, preços, limitações, critérios de elegibilidade e outros condicionantes e características para prestação do serviço mencionado no § 3º serão estabelecidos pela regulamentação.

Em seguida, a proposta de alteração do art. 34 preceitua ser vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública, os



previstos nos atos internacionais devidamente ratificados e as políticas sociais, na forma do disposto em regulamento.

Quanto à tramitação, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, para análise de mérito, de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No entanto, em 15/03/2023, o projeto foi redistribuído à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, uma vez que essa última comissão tinha sido extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Ainda na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 21/09/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Liziane Bayer, pela aprovação, porém não apreciado.

Já na Comissão de Comunicação - CCOM, foi apresentado parecer pela rejeição pelo Dep. Rodrigo Valadares, mas o deputado deixou de ser membro da comissão antes da apreciação do projeto, motivo pelo qual foi designado novo relator.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e está submetido ao regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrar no mérito da questão, informo que este parecer utilizou como base parecer anterior da Dep. Liziane Bayer, apresentado em 2022, para a qual peço vênha para utilizar partes de suas ponderações. Apesar de o referido parecer ter sido utilizado como base, houve algumas atualizações, em função dos argumentos contrários trazidos pelo Dep. Rodrigo Valadares, que proferiu parecer nesta CCOM, em 2023, porém também não apreciado.



O presente Projeto de Lei representa avanço importante para o núcleo social das famílias de pessoas privadas de liberdade, e para a consolidação de uma sociedade mais inclusiva. Durante a pandemia sanitária da Covid-19, quando este projeto foi apresentado, os parentes e familiares de presos sofreram severas restrições em relação à visita íntima, à visita social e mesmo à entrega de kits contendo produtos pessoais para os detentos.

Nesse ínterim, apesar de algumas unidades prisionais terem aceitado o envio de kits por Sedex, várias dessas encomendas acabaram sendo devolvidas em razão de atrasos, eventuais itens fora da listagem autorizada, e mesmo em razão de transferência de presos sem aviso prévio às respectivas famílias. É notável, outrossim, que houve problemas relevantes em relação às cartas enviadas e recebidas pelos presos, que muitas vezes não chegavam ao seu destino ou tardavam demasiadamente. Essas devoluções, atrasos e mesmo a não entrega de cartas e encomendas causaram grandes privações e comoções nas famílias envolvidas<sup>1</sup>.

Apesar de as dificuldades impostas especificamente pela pandemia de Covid-19 não estarem mais presentes nos dias atuais, algumas barreiras independem dessa situação. Segundo o autor do projeto, os “familiares (dos custodiados) perdem praticamente um dia de trabalho para se deslocarem até uma unidade penitenciária para fazer a entrega pessoalmente, o que só ocorre devido aos altos valores para enviar um Sedex, podendo chegar a mais de duzentos reais”. Tal obstáculo financeiro permanece, independentemente de já não haver mais os entraves específicos relacionados à pandemia de Covid-19.

A relatora inicial na CCTCI lembrou que a função social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT reclama por uma medida para lidar com situação tão injusta. É nesse contexto que a proposta sob exame se coloca. Por isso, é bastante oportuna a inserção da expressão “políticas sociais” no art. 33, como parâmetro a ser levado em consideração quando da fixação das tarifas, preços e prêmios “ad valorem”.

<sup>1</sup> Ver: <https://www.prisonstudies.org/brasil-incessante-luta-dos-familiares-de-presos>. Acesso em 24/05/2024.



Entende-se que a possibilidade aberta pelo projeto ora em debate não abrirá precedente negativo em caso de demandas para concessão de benefícios semelhantes por outras categorias, conforme alegou o Dep. Rodrigo Valadares. Isso porque a concessão do benefício não é automática. Cabe uma avaliação antes de qualquer concessão de benefício e ressalta-se que o próprio art. 34 veda a concessão subjetiva de isenções ou redução de tarifas.

Entendemos razoável que haja tarifas e preços reduzidos para o envio de objetos postais a pessoa presa, brasileira ou estrangeira, custodiada em qualquer parte do território nacional, por seus familiares. Nesse quesito, a inserção da expressão “política social” nas exceções referentes à vedação de concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem" pode trazer maior coerência das políticas hoje já adotadas, uma vez que deverão estar estabelecidas em regulamento.

Essa maior coerência auxilia a combater as dificuldades financeiras enfrentadas pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apontadas pelo Dep. Rodrigo Valadares. Ademais, não se pode afirmar que eventuais problemas de fluxo de caixa da ECT estejam relacionados à medida proposta, já que ela ainda não está em vigor. Nesse sentido, a presente medida, ao exigir a disposição das políticas de preço em regulamento, pode servir como instrumento de reflexão e transparência sobre as práticas adotadas pela empresa.

Cabe destacar que esta exceção vem se somar a outros casos excepcionais, como os de calamidade pública e aqueles previstos nos atos internacionais, todos consoante o disposto em regulamento. Conforme exposto na iniciativa em análise, as condições para a redução dos valores das tarifas, preços, limitações e critérios de elegibilidade deverão ser estabelecidas pela regulamentação, instrumento próprio para o detalhamento necessário dessa política social.

Diante do arrazoado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.308, de 2020, de autoria do ilustre deputado Aroldo Martins, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para proporcionar tarifas reduzidas



para o envio de objetos postais às pessoas presas custodiadas em qualquer parte do território nacional.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2024-6999

